



Número: **0058707-60.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OSVALDO MANOEL DE COUTO (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) AMANDA KARLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63099 323	18/06/2020 15:30	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0058707-60.2019.8.17.2001**

AUTOR: OSVALDO MANOEL DE COUTO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

OSVALDO MANOEL DE COUTO, qualificada na peça exordial, por meio de advogado, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** e da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente identificadas.

Arguiu ter sido vítima de acidente automobilístico no dia 24/02/2018 e, por consequência, foi constatada debilidade permanente devido a fratura na clavícula direita, e procedimento cirúrgico a qual foi submetido.

Ressaltou que que requereu administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do Seguro DPVAT por invalidez Permanente, sendo pago apenas o valor de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requereu a citação da ré, o benefício da gratuidade e o julgamento procedente do pedido inicial com consequente condenação das empresas rés ao pagamento de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em complementação ao valor recebido administrativamente, bem como sua condenação nos consectários da sucumbência.

Juntou documentos ids 50953784 a 50953794.

O pedido de gratuidade foi deferido e ordenada a citação das rés.

Regularmente citadas as demandadas apresentaram contestação id 52731735 em que aduziram preliminarmente pela necessidade de substituição do polo passivo da demandada, devendo constar nos autos somente a Seguradora Líder como ré. No mérito asseverou que o boletim de ocorrência é documento elaborado de forma unilateral; que o registro não foi realizado na data da ocorrência do acidente; que não foi acostado ao feito laudo do IML; que houve pagamento na esfera administrativa em valor proporcional à lesão sofrida.

Juntaram documentos ids 52731740 a 52731743.

Requereu o julgamento improcedente do pedido inicial, bem como a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente a pericial.

Réplica apresentada de id 53580407 em que a parte autora refutou a contestação, acrescentando aos autos pedido de condenação da ré por litigância de má-fé nos termos do art. 79 e ss. do CPC, pois entende que as referidas apresentaram alegações inverídicas e de claro conhecimento das mesmas, na tentativa de ludibriar o Douto Julgador.

O pedido de produção da prova pericial foi deferido (id 56663703).

Em petição id 58648470 a parte ré acostou ao feito guia de depósito referente aos honorários do perito.



Laudo Pericial (id 59817176).

Despacho determinando a manifestação das partes (id 56663703).

A parte ré apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, aduzindo “que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde ao pagamento efetuado administrativamente na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não havendo de se falar em complementação de indenização.”. Requeru o acolhimento da conclusão pericial, para que o pedido inicial seja julgado improcedentes.

A parte autora não apresentou contrariedade ao laudo (id. 62935904)

É o Relatório. Decido.

1. Preliminares

1.1. Da exclusão da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A do polo passivo.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, a Seguradora Líder apresentou contestação de forma conjunta com a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambas requereram a exclusão da segunda empresa demandada inicialmente, sob o argumento de que a Líder é a Seguradora que trata das questões pertinentes ao tipo de indenização requerida.

Havendo pois, reconhecimento de legitimidade da pessoa jurídica que vai integrar o polo passivo, outra medida não resta ao juízo que não o deferimento do pleito.

2. Mérito.

Aduziu a parte ré questionou a própria ocorrência do acidente automobilístico que dá ensejo ao pedido de indenização complementar. Asseverou que o boletim de ocorrência acostado aos autos não é documento suficiente para tanto, pois confeccionado de forma unilateral, bem como que a parte autora deixou de acosta aos autos laudo do IML necessário à comprovação do grau de lesão que alega ter sofrido.

Quanto à comprovação da ocorrência do acidente alegado na inicial, o argumento da parte ré não se sustenta, haja vista que já na esfera administrativa ela própria reconheceu a ocorrência do fato, pagando inclusive valor indenizatório que entendia devido. Assim, não há como desqualificar o pleito autoral, sob o argumento de inocorrência do fato.

Quanto a não apresentação de laudo médico fornecido pelo IML, como fundamento para a improcedência do pedido inicial, o argumento não tem como prosperar, isso porque a necessidade apontada pela seguradora ré se mostraria relevante na hipótese de não haver outro meio de averiguar o grau de lesão sofrida pelo demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi realizada perícia judicial para tal fim.

2.1. Da averiguação da ocorrência de pagamento parcial.

No que se refere ao pedido de pagamento de indenização complementar, tenho que o pleito deve prosperar.

Em análise ao grau de lesão sofrida pela parte demandante e ao que dispõe a legislação de regência acerca dos valores devidos, observo que o montante adimplido pela ré não corresponde exatamente ao que deveria ter sido pago à parte autora.

Neste caso, deve o julgador averiguar se ocorreram as hipóteses mais gravosas, as que fazem surgir o direito ao recebimento do valor máximo da indenização prevista em Lei que corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou não, caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor máximo.

Na presente situação, a parte autora sofreu lesão em ombro direito.

LESÃO DE OMBRO

- 1) O dano corporal sofrido foi parcial.
- 2) Descrito no campo “Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar”, categoria esta equivalente ao percentual de 25%.
- 3) A repercussão da lesão média o que equivale a 50% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida, apontada no segundo item (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).



4) Calculando-se temos: 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) equivalem a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais reais), deste último retira-se a porcentagem correspondente à gravidade da lesão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 50% o que resultaria no montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Conforme declarado pelo próprio demandante, esse foi exatamente o valor recebido na esfera administrativa. Logo não há que se falar em pagamento de indenização complementar.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral.

Determino a exclusão da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A do polo passivo da demanda.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determino a expedição de alvará em favor do perito para recebimento de seus honorários, observe-se a guia id 58648469.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16/06/2020.

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 18/06/2020 15:30:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061815301133500000061948622>
Número do documento: 20061815301133500000061948622

Num. 63099323 - Pág. 3